



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053459-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOAQUIM SOLON DE CARVALHO, são agravados VAHRCAP PARTICIPAÇÕES LTDA., FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL- REFER, GAGIGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA., RJB PARTICIPAÇÕES LTDA., SHOPPING MIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TANGO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A e A D SHOPPING AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32818

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053459-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOAQUIM SOLON DE CARVALHO

AGRAVADOS: VAHRCAV PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS

COMARCA: TAUBATÉ

JUIZ: RODRIGO VALÉRIO SBRUZZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE EXTRAJUDICIAL. *Decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros. Inconformismo do devedor. **PENHORA. VERBA PREVIDENCIÁRIA.** A jurisprudência do C. STJ, acerca da impenhorabilidade das verbas descritas art. 833, inciso IV, do CPC, ainda não apresenta contornos claros. O tema foi afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos (tema 1.230) e, até que aquele C. Sodalício estabeleça entendimento a ser observado, a questão deve ser analisada casuisticamente, sopesando-se, especialmente, as circunstâncias processuais, a natureza da dívida e as condições financeiras do devedor, que não pode ter sua subsistência inviabilizada. No caso, a obrigação de reparação de danos não tem caráter alimentar, mas o montante bloqueado tem natureza previdenciária e a constrição poderá causar prejuízos à subsistência do devedor, porquanto a quantia é módica e não há, nos autos, notícia de outras fontes de renda. Impugnação acolhida. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 44/45 (fls. 180/181, dos autos originários), que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição de R\$ 1.772,47, bloqueados por meio da ferramenta Sisbajud.

Sustenta o agravante que o montante é impenhorável, pois decorrente de benefício previdenciário. A conta penhorada se destina apenas ao recebimento de sua aposentadoria e as movimentações se referem a pagamento

de despesas essenciais. Busca a reforma da r. decisão. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

O recurso foi processado com a atribuição de efeito suspensivo, sobrestando-se o levantamento da verba penhorada (fls. 50/51).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Versa o recurso sobre a penhorabilidade de ativos bancários visando ao pagamento de aluguéis e encargos, devidos pelo agravante na qualidade de fiador contratual.

Deferida a penhora de dinheiro e aplicações financeiras, foram bloqueados R\$ 1.772,47 em conta que o devedor mantém junto ao Banco Santander (fls. 203/204, dos originários).

A impugnação à penhora apresentada pelo recorrente foi rejeitada e a questão foi devolvida para reapreciação desta C. Corte de Justiça.

Neste momento, a controvérsia se refere à possibilidade de expropriação do montante encontrado em conta bancária.

Pois bem, em que pese a necessidade de adimplemento da obrigação, entendo que a r. decisão deve ser revista.

A jurisprudência do C. STJ acerca da impenhorabilidade das verbas descritas no art. 833¹, inciso IV, do CPC ainda não apresenta contornos

¹ Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

claros.

Em dezembro de 2023, o tema foi afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos (tema 1.230).

O Tribunal da Cidadania há de definir o *“alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos”*.

Apenas os recursos especiais e agravos em REsp em trâmite nos tribunais de origem foram suspensos, de modo que, até que aquele C. Sodalício estabeleça entendimento a ser observado, entendo que **a questão deve ser analisada casuisticamente**, sopesando-se, especialmente, as circunstâncias processuais, a natureza da dívida e as condições financeiras do devedor, que não pode ter sua subsistência inviabilizada.

Escoro-me em decisão da C. Corte Especial daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

No caso concreto, ainda que as medidas tendentes ao pagamento integral da dívida não tenham obtido êxito, a penhora não tem cabimento.

O débito não tem caráter alimentar.

Os extratos a fls. 37/39 revelam que o montante bloqueado provém exclusivamente da aposentadoria por invalidez (fls. 35/36). O valor do benefício é módico e não consta que o devedor possua outras fontes de renda, de modo que a constrição pode colocar em risco sua sobrevivência.

Em sendo assim, considerando que, no caso concreto, a penhora dos benefícios previdenciários violaria a dignidade do devedor, é caso de se reformar a r. decisão de primeiro grau, determinando-se o desbloqueio do montante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora